



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de julho

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 235/19-c

Ref.: Ofício SGP-12 nº 320/2019

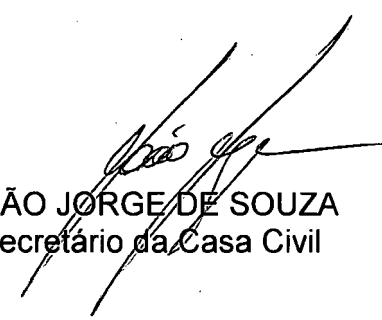
DOCREC

429/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 182/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre incentivo fiscal para a contratação de mulheres vítimas de violência por prestadores de serviços, sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 018299054

São Paulo, 19 de junho de 2019

DEPAC/DICAR

Senhor Diretor,

Este processo trata do estudo de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 182/2019.

O Artigo 1º de tal Projeto de Lei concede isenção de 3,5% de ISS (Imposto de Serviços de Qualquer Natureza) para prestadores de serviços que celebrarem contrato de trabalho com mulheres em favor das quais houver sido concedida medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, gozarão de isenção de 3,5% (três e meio por cento) do ISS devido ao Município, enquanto durar a contratação, limitado ao prazo de 5 (cinco) exercícios fiscais consecutivos. Adicionalmente, o § 2º amplia a isenção em 0,5% ponto percentual para cada nova contratação, pelo mesmo contribuinte, de mulher que se enquadre na situação descrita anteriormente, até o desconto máximo de 5% do ISS devido.

Em levantamento realizado pelo instituto Datafolha, em fevereiro de 2019, no período de 12 meses anteriores à data da pesquisa, 1,6 milhão de mulheres brasileiras foram vítimas de algum tipo de violência doméstica. Estrapolando este dado para o município de São Paulo, temos que aproximadamente 100 mil paulistanas sofreram algum tipo de violência doméstica.

Analisando os dados do ISS, percebe-se que o a grande maioria do imposto arrecadado no município de São Paulo é concentrado em algumas grandes empresas. Assim sendo, caso o Projeto de Lei nº 182/2019 seja transformado em Lei, infere-se que estes grandes contribuintes desejariam ser contemplados pelos benefícios legais. Portanto, para o cálculo do impacto Orçamentário-Financeiro, utilizaremos como cenário máximo a adesão de 100% dos contribuintes e como cenário intermediário, a adesão de 80% dos Contribuintes, sempre com o desconto máximo de 5%.

Partindo-se da Previsão Orçamentária para o ISS em 2019 e projeções para os anos de 2020, 2021 e 2022 utilizando-se variáveis macroeconômicas divulgadas pelo Banco Central do dia 17/06/2019, temos que o impacto pode ser de:

	2019	2020	2021	2022
Impacto com adesão de 100% dos contribuintes	769.062.480,05	836.616.928,30	913.125.546,39	999.472.980,87
Impacto com adesão de 80% dos				

contribuintes

615.249.984,04

669.293.542,64

730.500.437,11

799.578.384,70

Ou seja, caso a Lei valesse durante todo o exercício de 2019, estima-se que o Município deixaria de arrecadar entre R\$ 615 e R\$ 769 milhões de reais no ano.

Atenciosamente,

Otávio Carneiro de Souza Nascimento
Assessor Técnico



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Carneiro de Souza Nascimento, Assessor(a)**, em 24/06/2019, às 16:51, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018299054** e o código CRC **EA538783**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002042-5

SEI nº 018299054



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Assessor Técnico,

Trata-se do Projeto de Lei nº 182/2019, de autoria do Vereador Beto do Social, que "dispõe sobre incentivo fiscal para a contratação de mulheres vítimas de violência por prestadores de serviços, sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS". A proposta objetiva conceder isenção entre 3,5% (art. 1º, *caput*) e 5% (art. 1º, § 2º) de ISS aos prestadores de serviços que contratarem "mulheres em favor das quais houver sido concedida medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006" (documento 018051699).

A justificativa que acompanha o projeto de lei ressalta a "relevância deste projeto", pois, para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, "a oportunidade de um emprego é, muitas vezes, a única saída para romper o ciclo de violência em que estão inseridas" (documento 018051835).

Seguem **nossas considerações**.

O Projeto de Lei nº 182/2019, em que pese sua intenção meritória, encontra graves óbices jurídicos: ilegalidades, no plural, e inconstitucionalidade.

Antes de adentrarmos nas questões de direito, questionável é a própria justificativa apresentada, isto é, a ideia de que "a oportunidade de um emprego é, muitas vezes, a única saída para romper o ciclo de violência em que *[as mulheres]* estão inseridas". **Ao que parece**, supõe-se, por exemplo, que mulheres hoje empregadas não sofrem violência doméstica. Por outro lado, a medida tampouco atenta para o fato de que outras violências, infelizmente também frequentes, ocorrem contra a mulher fora do ambiente doméstico, seja no transporte público ou mesmo no ambiente de trabalho. Assim, está-se diante de uma violência institucionalizada e estrutural, não limitada ao ambiente familiar, e contra tal violência deve, sim, o Poder Público agir, inclusive mediante seu importante aparato legislativo. **No entanto**, imaginar que violência, em qualquer de suas formas, se combate precipuamente com incentivo fiscal é jogar por terra todo o trabalho, fundamentado em estudos sérios, realizado pelos profissionais da área, o que, no âmbito do Poder Executivo do município de São Paulo, é realizado pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC), em especial pela Coordenação de Políticas para as Mulheres, cuja missão é "elaborar, propor, articular, planejar e fomentar a implantação de políticas públicas para a defesa dos direitos das mulheres e equidade de gênero, assim como coordenar projetos e programas para combater todas as formas de discriminação e preconceitos praticados na Cidade de São

Paulo"[1]. Assim, para combater de forma efetiva a violência contra a mulher, indispensável se faz, primeiro, consultar a unidade especializada.

No que concerne aos aspectos jurídicos da proposta sob análise, observa-se que, para concessão do incentivo fiscal às empresas contratantes, deverá haver comprovação de que à mulher contratada foi concedida medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em cujo capítulo II estão previstos as "medidas protetivas de urgência" para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ocorre que, nos termos do Enunciado 34 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), "As medidas protetivas de urgência deverão ser autuadas em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil". Igualmente, a Secretaria da Primeira Instância do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por meio do Comunicado SPI nº 66/2013 (Processo CPA nº 2013/49450), estabelece o seguinte rito para expedientes que versem sobre violência doméstica e familiar contra a mulher:

A Secretaria da Primeira Instância, por determinação da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA a todos os Juizes de Direito e servidores das Unidades Judiciais, especialmente aos que processam feitos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que o sistema informatizado oficial SAJ-PG5 inclui automaticamente o "Segredo de Justiça" nos processos distribuídos nas Classes Inquérito Policial, Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha), medidas cautelares criminais e o assunto complementar obrigatório Código 10.949 (Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), sem prejuízo de reavaliação pelo magistrado responsável pelo processo. COMUNICA, ainda, que a limitação automática de dados na internet busca evitar "hiperpublicidade" de casos que devem ser preservados em garantia à intimidade ou preservação da investigação. COMUNICA, finalmente, que o acesso à íntegra dos autos é disponibilizado automaticamente ao advogado constituído e mediante o fornecimento de senha às partes. (Disponibilizado no DJE, Caderno Administrativo, nos dias 06, 10 e 12/09/2013, respectivamente, páginas 36, 20 e 19).

Com efeito, tanto o Enunciado 34 do Fonavid quanto o Comunicado SPI nº 66/2013 do TJSP buscam, por meio do segredo de justiça, preservar a garantia à intimidade da mulher vítima de violência. Trata-se de fazer cumprir o Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), em especial seu artigo 189, III, e a Constituição Federal, destacadamente seu artigo 5º, X, abaixo reproduzidos:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

Neste passo, o Projeto de Lei nº 182/2019 descumpre, a um só tempo, a Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) e a Constituição Federal, por pretender que mulheres albergadas por medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha informem isso a seus empregadores e ao Fisco municipal, numa clara hiperexposição de sua intimidade. Aqui, portanto, temos a **inconstitucionalidade** e a **primeira ilegalidade** do projeto de lei sob análise.

Veja-se que, no âmbito penal, o tratamento da matéria é similar, dada a gravidade de que informações relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem cheguem ao conhecimento dos meios de comunicação, conforme se lê no § 6º do artigo 201 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941):

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

(...)

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Ou seja, se até autoridades judiciais devem zelar pelo respeito à intimidade das pessoas ofendidas, que dizer de uma empresa privada (que, aliás, não tem a menor relação com as circunstâncias que levaram à concessão de medida protetiva da Lei Maria da Penha)? Mais do que isso, o Projeto de Lei nº 182/2019 afronta as diretrizes traçadas pela própria Lei Federal nº 11.340, de 2006, isto é, pela própria Lei Maria da Penha. Tome-se o artigo 10-A, § 1º, III:

Art. 10-A. (...)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

(...)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

(...)

O artigo acima transcrito estabelece regras a serem observadas pela autoridade policial durante a oitiva de mulher em situação de violência doméstica ou familiar. Durante tal oitiva, é vedado expor a depoente a uma revitimização, inquirindo-a sucessivamente sobre os mesmos fatos e sobre sua vida privada. **Nesse tocante**, imagine-se uma entrevista de emprego em que o empregador, arrogando-se poderes de juiz ou autoridade policial, indaga da candidata se ela foi vítima de violência doméstica ou familiar e se lhe foi concedida medida protetiva pela Lei Maria da Penha. Flagrantes, neste ponto, a **segunda** e a **terceira ilegalidades** do Projeto de Lei nº 182/2019, em face dos aludidos dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal) e da Lei Federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

Assim, à vista das ilegalidades e da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 182/2019, manifestamos por seu **não prosseguimento**. Ademais, reiteramos a importância de o Poder Público agir para coibir quaisquer tipos de violência, porém sempre respeitando os estudos e trabalhos realizados por profissionais da área, e não mediante concessão de incentivos fiscais cujos verdadeiros beneficiários são pessoas jurídicas e não as pessoas físicas vítimas de violência.

À sua consideração.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

Paulo Victor Ferrari Nakano
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Departamento de Tributação e Julgamento

[1] https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/mulheres/a_secretaria/index.php?p=242277 (acesso em 23/06/2019)



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Victor Ferrari Nakano, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 24/06/2019, às 16:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018349060** e o código CRC **A3D9D736**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 018352296

São Paulo, 24 de junho de 2019

DEPAC

Senhor Diretor,

Em atendimento à solicitação do documento SEI 018288954, encaminho o estudo de impacto orçamentário-financeiro para o PL nº 182/2019, conforme informação no documento 018299054, a qual subscrevo.

Atenciosamente,

Fabio de Araujo Waclawovsky

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Diretor da Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação

SF/SUREM/DEPAC/DICAR



Documento assinado eletronicamente por **Fábio de Araújo Waclawovsky, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 24/06/2019, às 16:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018352296** e o código CRC **7E42939B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 018436229

São Paulo, 26 de junho de 2019

Referência: PA SEI nº 6010.2019/0002042-5

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL nº 182/19 - Pedido de subsídios

GABSF

SR. CHEFE DE GABINETE,

Trata-se do Ofício SGP-12 nº 320/2019, enviado ao Executivo pela Augusta Câmara Municipal (doc. SEI nº 018051564) e posteriormente direcionado a esta Secretaria Municipal da Fazenda pela Casa Civil ATL (doc. SEI nº 018063322), cujo escopo é encaminhar pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 182/2019, o qual dispõe sobre "*incentivo fiscal para a contratação de mulheres vítimas de violência por prestadores de serviços, sujeitos à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza-ISS*".

Em breve síntese, o projeto tem por objetivo incentivar prestadores de serviço, por meio de isenção parcial de ISS, a contratar mulheres em situação de violência doméstica, conforme justificativa do PL consubstanciada no doc. SEI nº 018051835.

Instada a se manifestar, a Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM apresentou, por meio da Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação-DICAR, estimativas do impacto financeiro caso a proposta venha a ser aprovada (doc. SEI nº 018352296), bem como se posiciona pelo não prosseguimento da proposta, consoante considerações do Departamento de Tributação e Julgamento-DEJUG (doc. SEI nº 018349060).

É o resumo. Passamos a opinar:

Preliminarmente, destacamos que não foram enviados quesitos objetivos a serem apreciados por esta Pasta, entretanto, parece nos que a informação requerida é aquela fornecida por DICAR, no sentido de apresentar o montante financeiro de renúncia de receita tributária da proposta, sobretudo para fins de cumprimento do Artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, comando legal que disciplina requisitos para a concessão de benefícios dessa natureza.

Nessa linha, atendida a solicitação da Augusta Câmara por meio da informação fornecida por DICAR, o Departamento de Tributação e Julgamento apresenta também considerações sobre o mérito do Projeto, concluindo pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta, todavia, tendo em vista a existência de unidade técnica competente para análise, no caso, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC), conforme bem apontado por DEJUG, afigura-se nos salutar a manifestação daquela Pasta.

Posto isso, a título colaborativo, mormente em atenção ao aspecto meritório do projeto de lei, destacamos que a renúncia de receita possui os mesmos efeitos econômicos da despesa pública, de modo que o montante apontado como renúncia, caso seja devidamente lançado, arrecadado e alocado no orçamento para atendimento de políticas públicas objeto do PL, terá o mesmo efeito financeiro.

Desta feita, sem prejuízo de manifestação da SMDHC, considerando o posicionamento pelo não prosseguimento da proposta exarado por SUREM, com o qual concordamos, haja vista os relevantes argumentos levantados por DEJUG, nada impede a alocação de recursos públicos que eventualmente seriam renunciados para o desenvolvimento de políticas para o enfrentamento das questões relativas ao objeto do PL por meio do orçamento público, pelo próprio Poder Legislativo Municipal.

Destarte, em atenção à solicitação inaugural, restituímos o presente a v. anuência com o impacto financeiro da proposta apresentado por SUREM e demais considerações, para, em caso de acordo, envio do expediente em retorno à Casa Civil ATL com as informações desta Pasta.

Leonardo Cabral

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

DE ACORDO:

Chrystian Uski

Coordenadoria Jurídica

Coordenador

OAB/SP n.º 303.136



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silvestre Cabral, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 26/06/2019, às 17:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Procurador do Município**, em 27/06/2019, às 10:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018436229** e o código CRC **826D8A36**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

Encaminhamento SF/SUREM Nº 018365338

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Em atenção ao solicitado no documento 012760199, encaminhamos o presente, ratificando as manifestações da Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete do DEJUG (018349060) e da Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação do DEPAC (018299054).

Solicitamos atentar para prazo de devolução (até 26/06/2019).

SUREM, em 25 de junho de 2019.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Rubio Salvioni**, Subsecretário, em 25/06/2019, às 11:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018365338** e o código CRC **51BBA6D1**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 018445373

São Paulo, 26 de junho de 2019

Referência: PA SEI nº 6010.2019/0002042-5

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL nº 182/19 - Pedido de subsídios

CASA CIVIL/ATL II

Sra. Assessora Técnico-Legislativa,

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as manifestações, que acolho, apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM (docs. SEI nº 018365338, 018349060 e 018299054) e pela Coordenadoria Jurídica-COJUR (doc. SEI nº 018436229), de modo que nos colocamos a disposição para, a qualquer momento, apresentar considerações adicionais que eventualmente se façam necessárias.

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Freire, Chefe de Gabinete**, em 02/07/2019, às 15:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018445373** e o código CRC **6A264EE1**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002042-5

SEI nº 018445373